



AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CANDELÁRIA/RS

PROCESSO N.º 5001049-24.2021.8.21.0089

FALÊNCIA DE

CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE MASSA FALIDA DE CERÂMICA KOTTWITZ LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o **relatório de que trata ao art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, ambos da Lei 11.101/2005**, pelo que se requer sua juntada aos autos. Ato contínuo, postula seja oportunizada vista ao representante do Ministério Público.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

Candelária/RS, 16 de janeiro de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Central de Atendimento: 0800 150 1111



FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART.22, III, "e" C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I – DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA:

Em 02/07/2021, a empresa Cerâmica Kottwitz Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial (evento 1), cujo processamento foi deferido em 15/07/2021 (evento 14). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 72, tendo a recuperanda posteriormente juntado novo plano no evento 181. Sobreveio, então, em 20/06/2022 decisão que concedeu a recuperação judicial no evento 239.

Em 11/05/2023, a antiga Administradora Judicial (Grupo Capital) relatou que reiteradamente postulou à recuperanda os comprovantes de cumprimento do plano de recuperação judicial, a qual se manteve inerte. Em razão disso, a auxiliar realizou diligência na sede da recuperanda em 09/05/2023, tendo sido atendida pelo proprietário da empresa, Sr. Roberto Francisco Kottwitz, ocasião em que foi constatada a total ausência de atividade por parte da recuperanda (evento 339).

Ressaltam-se, portanto, os descumprimentos reiterados praticados pela recuperanda, que levaram a antiga Administradora Judicial a opinar pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 339), nos seguintes termos:

“A Recuperanda não propiciou o necessário para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, descumprindo reiteradamente as obrigações assumidas no plano aprovado pelos credores. **Dentre os deveres descumpridos, podem ser apontados:** a) a não apresentação de informações requeridas pelo administrador judicial e necessárias ao acompanhamento do cumprimento do plano; b) o não pagamento dos credores da forma acordada; c) o não envio das documentações contábeis para a confecção do relatório mensal de atividades e d) a paralisação da atividade empresarial.”

Diante desse cenário, em 03/07/2023, foi decretada a falência da Cerâmica Kottwitz Ltda., permanecendo o Grupo Capital na função de Administradora Judicial até 23/10/2024 (eventos 350 e 732), tendo a presente profissional assumido o encargo desde 04/06/2025 (evento 838).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

II – DO ATIVO:

Com a decretação da falência, foi expedido ofício ao Banco Central para que determinasse o imediato encerramento das contas e aplicações financeiras da Massa Falida, devendo as instituições financeiras informarem a este juízo a efetivação, os números das contas encerradas, respectivos saldos e endereços das agências (evento 364).

As seguintes instituições financeiras apresentaram respostas **negativas**, informando a inexistência de contas em nome da falida ou o encerramento prévio das contas com saldo zerado:

<u>Instituição Financeira:</u>	<u>Evento:</u>
Coopercard	419
Santander	421
Recargapay	424
Nu Invest	426
Neon Pagamentos	429
Banco do Brasil	433
Nu Pagamentos	434
Banco Pan	457
Caixa Econômica Federal	469

O Banco Bradesco informou a existência do valor de R\$ 1.669,57 (evento 432), o qual foi transferido para estes autos (evento 532). O Banco Banrisul, por sua vez, comunicou que o montante foi depositado em conta vinculada ao presente feito (evento 566).

Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, sem êxito (evento 868).

Dessa forma, o único valor em dinheiro localizado é o montante de R\$ 1.669,57, proveniente da conta mantida junto ao Banco Bradesco, já devidamente depositado nos autos.

Todos os bens imóveis e móveis da falida foram arrematados, conforme eventos 585, 608, 615 e 695, tendo sido homologadas as arrematações nos eventos 622 e 732. Os valores das arrematações vêm sendo depositados mensalmente pelos arrematantes nos presentes autos, com a correspondente prestação de contas realizada no incidente nº 5004401-48.2025.8.21.0089.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



Conforme consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados os seguintes veículos em nome da Massa Falida (evento 868):

<u>Marca/Modelo</u>	<u>Placa</u>	<u>Situação</u>
FORD/VERSAILLES 2.0 GL	IAS2539	Desconhecida
YAMAHA/DT 200R	LYO5354	Desconhecida
M.BENZ/L 1620	IHK8456	Arrematado por PEDRO H KOTTWITZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.285.660/0001-76) Evento 585 e 608, INF4, pág. 11/15
HONDA/XR 250 TORNADO	IMT6774	Desconhecida
HONDA/CG 150 TITAN KS	IOI7935	Desconhecida

Ressalta-se que somente o veículo de placa IHK-8456 foi formalmente arrecadado e arrematado.

Em relação aos demais veículos, a Administradora Judicial postulou pela intimação do sócio falido para que informasse seu paradeiro, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/RS, solicitando certidão atualizada e localização dos referidos bens (evento 886), no entanto, tais requerimentos ainda pendem de apreciação.

Concluída a integralização dos pagamentos das arrematações e localização e venda dos veículos, será dado início ao pagamento dos credores, na forma da lei.

III – DO PASSIVO:

No evento 409, foi publicado o edital previsto no art. 99, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 02/05/2024, foi publicado o edital de que trata o art. 7º, § 2º, da referida Lei (evento 572), encerrando-se o prazo para apresentação de impugnações tempestivas em 13/05/2024.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial ora apresenta o quadro geral de credores, que ainda pende de apreciação pelo Juízo com posterior publicação.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



IV – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA:

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade do envolvido na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O parágrafo do referido dispositivo prevê que a *exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*

No caso dos autos, no evento 590, o falido informou que não possuía mais qualquer documento relativo à empresa, uma vez que o local onde funcionava o escritório foi alvo de diversos ataques e furtos, resultando na destruição e/ou subtração dos documentos, não restando qualquer acervo documental em poder do antigo administrador, Sr. Roberto.

Posteriormente, no evento 681, afirmou que diligenciaria junto ao seu contador a recuperação dos documentos contábeis em mídia digital, requerendo o prazo de 15 dias para sua juntada aos autos.

Contudo, transcorridos quase 16 meses, não apresentou qualquer documentação.

Assim, não foi possível a elaboração de laudo pericial contábil na escrituração da falida, a fim de identificar as reais causas determinantes para a falência, bem como eventuais atos ilícitos ou de má-gestão que contribuíram para a bancarrota da empresa, em prejuízo aos credores.

Dessa forma, restam prejudicadas as constatações de indícios de eventuais práticas de desvio de bens e demais crimes falimentares, previstos nos art. 168, 172 e 173, da Lei 11.101/2005.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



De toda forma a não apresentação dos livros obrigatórios, por si só, constitui crime falimentar, tipificado no art. 178, da Lei 11.101/2005, *n verbis*:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Além disso, convém ressaltar que a decretação de falência impõe ao representante legal da falida uma série de deveres, os quais restaram descumpridos *in casu*, impondo a ocorrência de crime de desobediência:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

Central de Atendimento: 0800 150 1111



- VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
 - VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
 - IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
 - X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
 - XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;
 - XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
- Parágrafo único. **Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.**

Ainda, a conduta dos falidos, ao deixarem de prestar qualquer informação nos autos, constitui crime de sonegação ou omissão de informações:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, considerando que a omissão/sonegação de informações e a não apresentação dos documentos necessários constituem crime falimentar, impõe-se a intimação do Ministério Público para que tome ciência do relatório ora apresentado e proceda com as eventuais diligências que entender pertinentes.

III. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, considerando que não foram prestadas informações nos autos e não foram apresentados livros obrigatórios, constituindo-se as hipóteses previstas nos art. 104, §único, art. 171 e 178, todos da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É como se manifesta e requer o Administrador Judicial.

Candelária/RS, 16 de janeiro de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Central de Atendimento: 0800 150 1111